

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei 019/2022, de 04.07.2022, de autoria do poder Executivo que “requer autorização para realizar, no orçamento vigente, o aumento do percentual de abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providencia”.

RELATÓRIO:

Consulta-nos a Comissão de justiça, redação e finanças, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 019/2022 de 04/07/2022 que “requer autorização para realizar, no orçamento vigente, o aumento do percentual de abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providencia”.

Em apertada síntese é o relato.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em apreço é de Competência do Poder Executivo (art. 30, inciso I c/c art. 165 da CRFB).

Em relação a Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, entendo que a proposta encontra óbice para sua aprovação em virtude da disposição elencada na parte final do art. 107, inciso V da referida lei, vejamos:

Art. 107 – São vedados:

[...];

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa **e sem a indicação dos recursos correspondentes.**

O texto apresentado junto a proposta é genérico, uma vez que estando a mais de 180 dias do encerramento do ano fiscal, o gestor postula autorização para majoração do percentual para proceder a abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento vigente.

E mais, além disso, pleiteia autorização para efetuar a transposição, remanejamento ou transferência orçamentária das fontes de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, **sem, no entanto, apontar nos casos acima, a indicação dos recursos correspondentes.**

Trata-se de verdadeiro cheque em branco, possibilitando o gestor a modificar o orçamento em percentual a seu bel prazer, além daquele percentual já aprovado junto a lei que aprovou a peça orçamentária para o ano fiscal de 2022.

Data máxima vênua, necessário lembrar que por ocasião da elaboração e aprovação da Lei Orgânica, o legislador local fez questão de consignar na parte final do inciso V do art. 107, que há necessidade de indicação específico dos recursos correspondentes para tal fim, quando ocorrer as referidas aberturas, transposição, remanejamento ou transferência orçamentária.

Logo, na visão deste parecerista, há obstáculo intransponível para a aprovação da matéria na forma apresentada junto as referidas Comissões.

Este é o parecer, s. m. j.

Por fim, esclareço aos componentes desta Egrégia Casa de Leis que a manifestação acima reflete a simples opinião do parecerista em relação a questão posta, não estando os nobres Edis ou qualquer autoridade vinculada ao seu cumprimento, podendo efetivar outras providencias que entender pertinente.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2.022.

Róbie Bitencourt Ianhes

Assessor Jurídico Legislativo